



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10580/003.076/90-60

ACORDÃO Nº.: 105-10.148

RECURSO Nº.: 99.891

MATÉRIA : IRPJ - EXS.: 1986 a 1988.

RECORRENTE : TRANSPORTADORA OMICRON S/A.

RECORRIDA : DRF em SALVADOR/BA

SESSÃO DE : 27 de fevereiro de 1996.

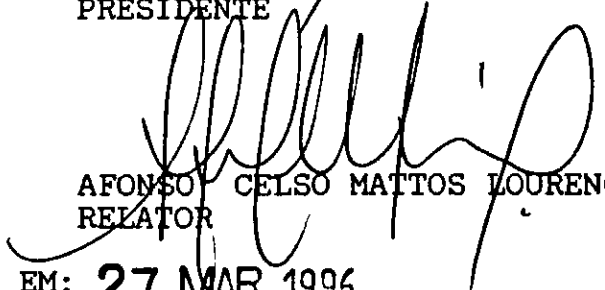
HRT

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Constitui receita tributável a variação monetária ativa decorrente da correção monetária sob empréstimos efetuados em favor da controlada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA OMICRON S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência o valor de Cr\$ 26.926.174,92 no exercício financeiro de 1986, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 10580/003.076/90-60

ACORDÃO Nº.:105-10.148

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PESS, VICTOR WOLSZCZAK e CHARLES PEREIRA NUNES. Ausente, o Conselheiro GILBERTO GILBERTI.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is large and stylized, with a prominent loop at the top. The second signature is smaller and more compact, located below and to the right of the first.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

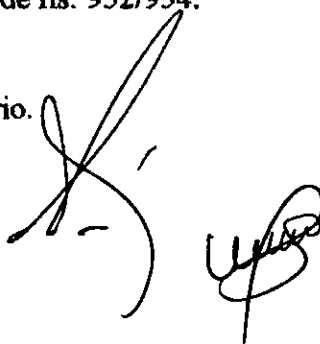
PROCESSO Nº. : 10580-003.076/90-60
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.148
RECURSO Nº. : 99891
RECORRENTE : TRANSPORTADORA OMICRON S/A

RELATÓRIO

Retorna o presente processo da diligência determinada através da Resolução 105-0.753, de 15.11.93, desta Câmara.

Adoto e leio em sessão o relatório anterior, de fls. 878/881, da lavra do ilustre Conselheiro Márcio Machado Caldeira, bem como o voto de fls. 882/884 e o Termo de Encerramento de Diligência, de fls. 952/954.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, consisting of a large, stylized 'S' or 'M' shape. The second signature is on the right, appearing as a cursive 'UP' followed by a flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10580-003.076/90-60
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.148

VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

Recurso tempestivo, dele conhecido.

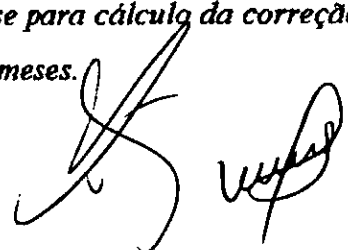
A matéria em exame é indiscutivelmente de fato e a diligência realizada trouxe o deslinde à questão.

Fundamento o exposto em vista das seguintes assertivas:

"Em cumprimento de diligência determinada pelo I CONSELHO DE CONTRIBUINTES intimamos a empresa acima identificada a separar das operações de mútuo constantes do conta corrente entre coligadas aquelas operações que não configuram tal operação, dando-lhe 30 dias para atender a exigência, conforme Termo de Intimação fls. 887.

Após solicitação de duas prorrogações de 30 e mais 60 dias a intimada apresentou os demonstrativos solicitados colocando a disposição toda documentação que o embasou.

Tendo examinado os referidos demonstrativos e comparado os elementos neles inseridos com a contabilidade chegamos a conclusão de que estariam corretos, sendo que foram identificados como não enquadrados como operação de mútuo os valores de 224.384.791,00 relativa a nota de débito número 4986 contabilizada em 30.04.85 e 38.524.808,00 contabilizada em 31.05.85, sendo que diante de tal fato deverão ser excluídos da base para cálculo da correção monetária do mútuo os valores acima expostos, ingressados naqueles meses.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 10580-003.076/90-60
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.148

No tocante ao valor a ser retirado da tributação, pois correspondente a correção monetária de parcela não enquadrada como mútuo, vide demonstrativo a seguir:

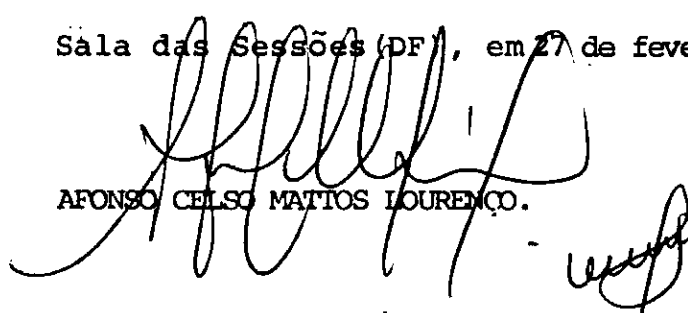
1) Empréstimos não considerados mútuo no mês de abril/85	224.384.791,00
2) Coeficiente de correção entre abril/85 a mai/85 (38.208,46/34.166,77)	1,12
3) Valor correção monetária a ser excluída da base de cálculo do IR	26.926.174,92
4) Valor correção monetária tributada no período	2.005.100.847,00
5) Valor remanescente para tributação (4-3)	1.978.174.673,00

O valor de 38 \$24.808,00 relativo ao mês de maio não foi corrigido pois sendo maio o mês de encerramento do período de apuração a correção seria igual a zero."

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência o valor de 26.926.174,92, no exercício de 1986.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 27 de fevereiro de 1996.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.